TC nº 72-002.210.15-65

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, diante da anulação do certame pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20/02/2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO

Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico n.º 88/2015-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento.

A Representante informou que *"participou do Pregão cotando os itens 2 a 4 – Indicador Biológico para controle esterilização, a vapor, leitura rápida; Integrador, químico, para controle de ciclo de esterilização; Integrador, químico, para controle esterilização, bowie & Dick –, que a forma de exigência de apresentação dos produtos era contrária aos princípios que regem os processos licitatórios, vez que estava sendo direcionada marca, e impedindo a participação de outras marcas possuidoras de outras tecnologias. Destacou que no dia 25 de março de 2015 protocolou junto à Origem impugnação em relação ao Pregão supracitado, com o objetivo de demonstrar à Comissão de Licitação os indícios de direcionamento para determinada marca, que invalidariam a participação de outras marcas. Informou, ainda, que em 6 de maio de 2015 protocolizou na Secretaria Municipal da Saúde petição requerendo vistas e cópias de inteiro teor do processo e que a Pregoeira negou o acesso aos autos, permitindo apenas ao final do Pregão*."

Às fls. 74/79 a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, entendeu necessária a oitiva da Origem antes de seu pronunciamento conclusivo.

Às fls. 80 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da SMS para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Intimada, a SMS deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (fls. 82 e 83).

Às fls. 84 a SMS requereu a prorrogação do prazo concedido para manifestação.

Às fls. 85 o Nobre Conselheiro Relator, tendo em vista a ausência de resposta técnica por parte da Origem, acrescidas pelos fatos narrados na vestibular quanto à negativa de extração de cópia do processo por uma participante e respostas às impugnações de modo genérico e sem a devida fundamentação, determinou a suspensão "ad cautelam" dos procedimentos do Pregão Eletrônico em comento, bem como a intimação da SMS para conhecimento da referida medida e manifestação impreterível no prazo de até 10 dias (medidas referendadas pelo Egrégio Plenário, à unanimidade – fls. 324/325).

Às fls. 92/204 e 206/316 a Sra. Meire C. Putz de Freitas (Pregoeira) e a SMS apresentaram suas justificativas, as quais foram analisadas às fls. 318/322 pela AJCE, que sugeriu a oitiva da Equipe Técnica antes de seu parecer conclusivo.

Às fls. 343/347 a SFC concluiu o quanto segue:

"Entendemos que a representação é procedente quanto ao item 1, e, em relação aos itens 2 a 4, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte da SMS quanto ao seguinte:

a - item 2, justificar sua escolha de modo a demonstrar a imprescindibilidade do item para a Administração, considerando-se que foram apresentados apenas 2 fornecedores capazes de atender às exigências editalícias.

b - item 3, informar se o produto da licitante Amcor, aceito na sessão pública, atende ao descritivo do edital.

c - Item 4, justificar sua escolha de modo a demonstrar a imprescindibilidade do item para a Administração, considerando-se as alegações da representante quanto ao dispositivo PCD."

Às fls. 352/360 a Origem apresentou novos esclarecimentos, os quais foram analisados às fls. 363/365 pela SFC, que se manifestou nos seguintes termos:

"Da análise efetuada, concluímos pela parcial procedência da representação, sendo procedentes os itens 1 e 4 e improcedentes os itens 2 e 3.

Entretanto, cabe registrar a necessidade de providências da Origem em relação ao produto ofertado pela licitante Amcor, aceito na licitação, que não atende ao descritivo do Edital, conforme informado pela própria SMS à fl. 356."

Às fls. 366/368 a AJCE se pronunciou da seguinte forma:

"(...) na esteira do que nos compete no presente momento, urge reprisarmos o entendimento de fls. 78 pelo conhecimento da Representação em epígrafe, pelos fatos e jurídicos fundamentos ali externados. No que percute ao mérito, perfilhamos das conclusões

técnicas sobreditas, coadunando com o entendimento exarado pelos Srs. Auditores pela improcedência em relação aos itens 2 e 3 e procedência do item 4.

Em derradeiro, no que concerne à sugestão dos técnicos desta Casa acerca da adoção de providências, por parte da Origem, em decorrência da assertiva de que o produto ofertado pela licitante Amcor, aceito na licitação, (...) não atende ao descritivo do Edital, é imperioso denotarmos o quanto exarado às 360/361, onde podemos extrair que o apesar de aceito na sessão, não foi aceito pelo Grupo Técnico de Compras de SMS-3/Pregoeira, não havendo nenhum parecer técnico que caracterize a habilitação da Empresa AMCOR."

Às fls. 369 o Nobre Conselheiro Relator determinou a intimação da SMS a fim de que fossem: (i) superados os itens 1 e 4 considerados procedentes pela Área Técnica, bem como (ii) esclarecidas as providências adotadas em face da empresa Amcor.

Às fls. 377/439 a Origem se manifestou novamente e às fls. 452/453 a Coordenadoria IV concluiu:

"Da análise efetuada, ratificamos a parcial procedência da representação, prevalecendo a procedência em relação ao item 1.

Salientamos a situação atual do procedimento licitatório descrita no sistema comprasnet (fls. 441/451) e ressaltamos que não foi não informada a adoção de providencias por parte da Origem relacionadas ao aceite do item 3 do objeto licitado, ofertado pela empresa AMCOR e que não atende ao descritivo do edital."

Às fls. 459/463 a SMS informou que anulou o Pregão ora analisado.

Às fls. 466 a PFM entendeu que a presente Representação perdeu seu objeto.

A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 468/471, opinou pelo conhecimento da Representação, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, e, no mérito, pela perda do objeto, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico n.º 88/2015-SMS.G (fls. 463).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico n.º 88/2015-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de indicadores biológicos e integradores químicos com cessão de incubadoras em comodato e aplicação de treinamento.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da exordial, entendo que restaram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, sobretudo aqueles previstos no rol dos incisos, do art. 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c com os artigos 31 e seguintes da Lei Municipal nº 9167/80 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, entendo que houve a perda superveniente do objeto da representação, restando, pois, prejudicada, em face da anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no Diário Oficial de 20/02/2016 (documento de fl. 463).

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela Pontual Comercial Eireli em face do Pregão Eletrônico n.º 88/2015-SMS.G, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, acompanho as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas e julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto, tendo em vista a anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no D.O.C de 20/02/2016 (documento de fl. 463).

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.